

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.119/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087773-12
Impugnação: 40.010158866-54, 40.010158868-16 (Coob.), 40.010158869-99 (Coob.)
Impugnante: Ana Cristina Ferreira Salum
CPF: 139.978.936-83
Cláudia de Almeida Ferreira Salum (Coob.)
CPF: 992.577.186-20
Sérgio Salum (Coob.)
CPF: 277.218.686-53
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida, Aquiles Nunes de Carvalho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - AÇÕES DE EMPRESA. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de ações da empresa, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração não caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD referente à doação, de 7.364.402 (sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e duas) ações da empresa ACS Participações S.A, efetivada em 22/10/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 23/10/19, foi transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos (Protocolo nº 201.910.112.829-3) para fins de informar a doação formalizada e o recolhimento regular do ITCD incidente, nos termos da legislação.

Esclareça-se, por oportuno, que a Fiscalização, a reavaliação das ações da empresa, conforme Parecer nº 402/2020, sendo exigido neste Auto de Infração o ITCD complementar apurado.

A Contribuinte apresentou contraditório, entretanto foi mantida a avaliação, conforme Parecer nº 1.496/2020.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 59/90, págs. 181/210 e págs. 348/366, respectivamente.

Pedem a procedência das impugnações.

Das Manifestações Fiscais

A Fiscalização manifesta-se às págs. 442/463, págs. 464/484 e págs. 485/504, refuta as alegações da Autuada e dos Coobrigados Cláudia de Almeida Ferreira Salum e Sérgio Salum, respectivamente, e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 09/07/25, a 2ª Câmara converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre o parágrafo 151, de págs. 89 do e-PTA, e apresente documentação que contenha: características do(s) imóvel(is), critério técnico adotado, memória de cálculo ou qualquer outro elemento que permita à Impugnante analisar e contrapor a reavaliação feita, págs. 508.

A Fiscalização manifesta-se págs. 509/511, págs. 512/514 e págs. 516/518.

Aberta vista para os Impugnantes, que não se manifestam.

Em sessão realizada em 10/12/25, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, retira o processo de pauta, marcando extrapauta para o dia 18/12/25, págs. 525.

Em sessão realizada em 18/12/25, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, indefere requerimento de juntada dos documentos protocolados no SIARE sob os nºs 202.518.931.224-5, 202.518.931.390-0 e 202.519.001.310-8, por se tratarem de peças meramente informativas, que não acrescentam elementos novos aos autos. Ainda, defere o pedido de vista formulado pela conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para a primeira sessão subsequente desta Câmara, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, quanto à prejudicial de mérito, não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, ficam proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana

Maria de Almeida, que julgavam procedente o lançamento, e da Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que o julgava improcedente, págs. 526.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnante requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alegam a nulidade da intimação pela ausência de requisito indispensável, uma vez que no edital não teria constado o CPF da Autuada, impossibilitando sua identificação.

Informam que no art. 144, § 2º, da Lei nº 6.763/75, está previsto que a intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda é a última forma e somente deve ser utilizada quando as outras hipóteses se mostrarem infrutíferas.

Entretanto, sem razão os Impugnantes.

Sobre o tema, os arts. 10 e 12, inciso III, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, disciplinam:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico -DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da legislação vigente, a discricionariedade estadual para a realização das intimações, conforme disposto retrotranscrito. Em especial quando não for possível a intimação via postal por ausência do destinatário no endereço cadastral, a intimação ocorrerá por edital, na forma do anteriormente exposta.

Importante trazer à baila a legislação regente para a intimação do Auto de Infração, sobre a qual se baseia o regulamento, e assim dispõe o art. 144 da Lei nº 6.763/75:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. (Grifou-se).

(...)

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

Registra-se, por oportuno, que para intimação do Auto de Infração lavrado foi emitido o AR BR 95956233-7 BR, enviado pela SEF/MG, por via postal, em 13/11/24.

Verifica-se que na consulta “rastreamento” efetivada junto ao site da agência postal, foram feitas quatro tentativas de entrega no endereço da Impugnante que não foram atendidas: 21/11/24, 22/11/24, 28/11/24 e 02/12/24.

Após as quatro tentativas, a agência postal aguardou a retirada do objeto e, em 23/12/24, devolveu a correspondência à SEF/MG (remetente). Nesse sentido, vide também no e-PTA o arquivo “15.000087773-12 - AR DEV - ANA.pdf”. Somente após o recebimento da correspondência devolvida foi publicado o Edital em 27/12/24.

Consta do edital publicado o nome completo da Autuada e seu endereço, o mesmo em que foi entregue anteriormente o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000051426.33 e onde foram realizadas as 04 (quatro) tentativas de entrega do Auto de Infração lavrado.

Assim, verifica-se que é possível a perfeita identificação da Impugnante ao se conciliar os dois dados: nome completo e endereço, descabendo a alegação de nulidade neste sentido, por falta de indicação do CPF da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a publicação por edital, não há que se aventar a possibilidade da nulidade do Auto de Infração.

Os Impugnantes arguem, ainda, a nulidade do e-PTA por cerceamento do direito de defesa devido à falta de documentos hábeis a possibilitar ao Contribuinte ter ciência dos critérios adotados na reavaliação das ações da empresa.

Todavia tal argumento não merece prosperar.

Mister informar que os Pareceres n^{os}: 402/2020 e 1.496/2020, embora suscintos, trazem todos os elementos necessários para elucidação do trabalho desenvolvido. Isso pode ser comprovado pelas alegações apresentadas pela Impugnante, que contestou a reavaliação efetivada pela Fiscalização, tanto quanto aos ajustes das participações societárias por meio da equivalência patrimonial, quanto à reclassificação da conta do passivo “Dividendos a pagar”.

Após a avaliação efetivada por meio do Parecer n^o 402/2020 foi apresentado, pelo Contribuinte, contraditório em 14/08/20, tendo nesta data o Contribuinte anexado à DBD os seguintes documentos: Ata da Assembleia Ordinária e Extraordinária da Serra Azul Participações S.A., realizada em 21/01/19; Contrato de Constituição da CSA Administração de Bens Ltda.

Também foram anexados ao contraditório, 02 (dois) laudos de avaliação do imóvel integralizado à CSA: Laudo Dagles Motta Magalhães e Laudo Oscar Ferreira.

Dessa forma, uma vez que todos os documentos que embasaram a reavaliação de ações ou foram apresentados na DBD transmitida ou no contraditório apresentado, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todos são de pleno conhecimento da Impugnante.

Outro ponto importante e que evidencia o afirmado é o fato de que na Impugnação não se contestaram os valores das contas dos Balanços, mas sim os procedimentos efetuados para suas reavaliações.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

A Autuada, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4^o do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

A Autuada informa que tomou conhecimento do teor do Auto de Infração lavrado somente em 16/01/25, o que prejudicou sua defesa, pois não pode utilizar todo o tempo previsto na legislação para a elaboração da impugnação apresentada.

Aponta que uma vez que o fato gerador ocorreu em 19/10/19 e a ciência pela SEF/MG em 23/10/19, a intimação do lançamento fiscal ocorreu após decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, estando, pois, extinto pela decadência.

Pertinente reiterar que a intimação do Sujeito Passivo, por via postal e edital, está disciplinada no arts. 10 e 12, inciso III ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA já transcritos na preliminar.

Inferese, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019 somente expirou em 31/12/24, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração, conforme edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 27/12/24, págs. 46.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração o lançamento fiscal versa sobre recolhimento a menor de ITCD referente à doação de 7.364.402 (sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e duas) ações da empresa ACS Participações S.A, efetivada em 22/10/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em 23/10/19, foi transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos (Protocolo nº 201.910.112.829-3) para fins de informar a doação formalizada e o recolhimento regular do ITCD incidente, nos termos da legislação.

Esclareça-se, por oportuno, que a Fiscalização, a reavaliação das ações da empresa, conforme Parecer nº 402/2020, sendo exigido neste Auto de Infração o ITCD complementar apurado.

A Contribuinte apresentou contraditório, entretanto foi mantida a avaliação, conforme Parecer nº 1.496/2020.

Os doadores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto à base de cálculo do ITCD na doação de ações, o critério legalmente eleito, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03, bem como dos arts. 13 e seguintes do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, quando se tratar de ações de sociedade não negociadas em bolsa, será correspondente ao valor patrimonial, apurado a partir do balanço patrimonial da própria pessoa jurídica cujas ações são objeto da transmissão, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITCD/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

(Grifou-se).

O RITCD/05 é expresso ao disciplinar que o valor patrimonial será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, facultando ao Fisco apenas o levantamento de bens, direitos e obrigações, jamais a reescrituração contábil ou a substituição do critério eleito pelo legislador.

Assim, o ponto de partida do lançamento deve ser, necessariamente, o patrimônio líquido da sociedade emissora das ações doadas, conforme sua contabilidade regular.

Ainda, o RITCD/05, em seu art. 13, § 4º, somente permite a reavaliação dos imóveis que compõem o capital social de quotas transmitidas por doação ou causa *mortis*, e seu respectivo reflexo no balanço patrimonial da empresa, base de cálculo do ITCD, caso sejam integralizados em prazo inferior a 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto (doação ou falecimento), examine-se:

RITCD/05

Art. 13. (...)

(...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.
(Grifou-se).

No caso concreto, a própria Fiscalização reconhece que a sociedade ACS Participações S/A não detém bens imóveis, tendo promovido a reavaliação de imóvel pertencente a outra pessoa jurídica, na qual aquela detém mera participação societária.

Tal procedimento exorbita frontalmente os limites legais.

A legislação do ITCD não autoriza que, para fins de apuração da base de cálculo da doação de ações, sejam reavaliados bens pertencentes a terceiros, ainda que integrantes de sociedades investidas. O critério legal é o valor patrimonial da sociedade

cujas ações são doadas, e não a soma ou reavaliação individualizada dos ativos das empresas investidas.

Admitir a reavaliação de bens de terceiros equivaleria a desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades envolvidas, sem previsão legal, e a criar base de cálculo por analogia, o que é expressamente vedado em matéria tributária (art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN).

Ainda mais grave é a tentativa fiscal de reclassificar valores contabilizados no passivo, notadamente na conta de “dividendos/lucros a distribuir”, para fins de aumento artificial do patrimônio líquido.

O Regulamento do ITCD não confere competência à autoridade fiscal para revisar, reclassificar ou substituir critérios contábeis regularmente adotados, tampouco para converter obrigações registradas no passivo em patrimônio líquido por juízo discricionário.

A faculdade de “levantamento de bens, direitos e obrigações”, prevista no § 2º do art. 13 do RITCD, não se confunde com poder de reclassificação contábil. Trata-se de prerrogativa destinada a identificar itens não contabilizados, e não a modificar a essência jurídica e contábil de obrigações reconhecidas:

RITCD/05

Art. 13. (...).

(...).

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

A conta “dividendos a distribuir” representa passivo exigível, decorrente de deliberação societária, não podendo ser tratada como patrimônio da sociedade para fins tributários, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I da CF/88); ao art. 142 do CTN, que vincula o lançamento aos estritos termos da lei; e à segurança jurídica, ao permitir que a base de cálculo seja moldada conforme juízo subjetivo da Fiscalização.

A atuação fiscal, ao reavaliar bens de terceiros e reclassificar contas contábeis, culmina na criação de base de cálculo diversa daquela prevista em lei, o que configura majoração indireta de tributo, inadmissível no ordenamento jurídico.

Além disso, trata-se de doação com reserva de usufruto, ou seja, os donatários reservaram para si os lucros apurados e não distribuídos, bem como aqueles que venham a ser apurados e distribuídos após a doação.

Portanto, além de não haver previsão para estorno da provisão contábil dos lucros a pagar da conta do passivo circulante e/ou não circulante, e incorporação destes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores dos ativos da empresa, os lucros, distribuídos ou não, não foram objeto de doação, portanto não podem ser tributados.

Diante disso, cancelam-se as exigências fiscais de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/12/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados no SIARE sob os nºs 202.518.931.224-5, 202.518.931.390-0 e 202.519.001.310-8, por se tratarem de peças meramente informativas, que não acrescentam elementos novos aos autos. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda, no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). A Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva encaminhou o voto por escrito, que foi lido na sessão de julgamento e será autuado nos autos, nos termos § 2º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Relatora designada

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.119/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087773-12
Impugnação: 40.010158866-54, 40.010158868-16 (Coob.), 40.010158869-99 (Coob.)
Impugnante: Ana Cristina Ferreira Salum
CPF: 139.978.936-83
Cláudia de Almeida Ferreira Salum (Coob.)
CPF: 992.577.186-20
Sérgio Salum (Coob.)
CPF: 277.218.686-53
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida, Aquiles Nunes de Carvalho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 24.119/26/2ª

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - AÇÕES DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE AÇÕES DA EMPRESA, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Ao se analisar os fundamentos deste acórdão, destacam-se dois pontos que ensejaram a decisão ora proferida em desfavor da Fazenda Estadual, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 24.119/26/2ª

NO CASO CONCRETO, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO RECONHECE QUE A SOCIEDADE ACS PARTICIPAÇÕES S/A NÃO DETÉM BENS IMÓVEIS, TENDO PROMOVIDO A REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE A OUTRA PESSOA JURÍDICA, NA QUAL AQUELA DETÉM MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

TAL PROCEDIMENTO EXORBITA FRONTALMENTE OS LIMITES LEGAIS.

A LEGISLAÇÃO DO ITCD NÃO AUTORIZA QUE, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO DE AÇÕES, SEJAM REAVALIADOS BENS PERTENCENTES A TERCEIROS, AINDA QUE INTEGRANTES DE SOCIEDADES INVESTIDAS. O CRITÉRIO LEGAL É O VALOR PATRIMONIAL DA SOCIEDADE CUJAS AÇÕES SÃO DOADAS, E NÃO A SOMA OU REAVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ATIVOS DAS EMPRESAS INVESTIDAS.

ADMITIR A REAVALIAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EQUIVALERIA A DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES ENVOLVIDAS, SEM PREVISÃO LEGAL, E A CRIAR BASE DE CÁLCULO POR ANALOGIA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 108, § 1º, DO CTN) (GRIFOU-SE)

AINDA MAIS GRAVE É A TENTATIVA FISCAL DE RECLASSIFICAR VALORES CONTABILIZADOS NO PASSIVO, NOTADAMENTE NA CONTA DE “DIVIDENDOS/LUCROS A DISTRIBUIR”, PARA FINS DE AUMENTO ARTIFICIAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O REGULAMENTO DO ITCD NÃO CONFERE COMPETÊNCIA À AUTORIDADE FISCAL PARA REVISAR, RECLASSIFICAR OU SUBSTITUIR CRITÉRIOS CONTÁBEIS REGULARMENTE ADOTADOS, TAMPOUCO PARA CONVERTER OBRIGAÇÕES REGISTRADAS NO PASSIVO EM PATRIMÔNIO LÍQUIDO POR JUÍZO DISCRICIONÁRIO.

A FACULDADE DE “LEVANTAMENTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES”, PREVISTA NO § 2º DO ART. 13 DO RITCD, NÃO SE CONFUNDE COM PODER DE RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. TRATA-SE DE PRERROGATIVA DESTINADA A IDENTIFICAR ITENS NÃO CONTABILIZADOS, E NÃO A MODIFICAR A ESSÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DE OBRIGAÇÕES RECONHECIDAS.

A CONTA “DIVIDENDOS A DISTRIBUIR” REPRESENTA PASSIVO EXIGÍVEL, DECORRENTE DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO PODENDO SER TRATADA COMO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE PARA FINS TRIBUTÁRIOS, SOB PENA DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, I, DA CF); AO ART. 142 DO CTN, QUE VINCULA O LANÇAMENTO AOS ESTRITOS TERMOS DA LEI; E À SEGURANÇA JURÍDICA, AO PERMITIR QUE A BASE DE CÁLCULO SEJA MOLDADA CONFORME JUÍZO SUBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO.

No entendimento deste conselheiro, caso prevaleça a tese dos votos dos doutos conselheiros presidente e revisora, estar-se-á abrindo um precedente perigoso que limita a capacidade tributante do Fisco.

Um simples raciocínio pode conduzir-nos a essa conclusão: basta que se criem empresas que tenham participação em outras e o patrimônio dessas não se comunicam com aquela. É exatamente esse o argumento trazido pelo fundamento do acórdão: a Fazenda não pode reavaliar o patrimônio de uma sociedade que não possui imóveis, mas tem participação societária em outra que os possui.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, esse raciocínio, com a devida vênia é completamente desarrazoado: o valor patrimonial de uma empresa que detém participação em outras é a soma dos valores patrimoniais atualizados dessas empresas.

Caso prevaleça essa tese, basta que se abram empresas de participação societária e se promovam doações pelo seu valor histórico, proibindo o Fisco de apurar o seu real valor de mercado, aferindo-se o valor real das empresas em que detém participação.

Esse argumento afronta o que dispõe o § 2º do art. 13 do RITCD/05, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 13 (...)

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se)

Ora, qual é o conceito de bens e obrigações? Bens e obrigações são somente aqueles que constam do patrimônio declarado de uma empresa, no caso a ACS Participações?

Se a Fiscalização reconhece que a ACS não possui bens imóveis, mas uma empresa na qual ela tem participação acionaria os possui, estaria o Fisco impedido de reavaliar esses imóveis para fins de tributação?

É certo que não, a menos que se queira impor ao Fisco inconstitucional vedação ao poder de tributar.

Igualmente descabida é a tese aventada de desconsideração de negócio jurídico. Despiciendo concluir que a doação aqui ensejada usou de elementos de fraude e dolo para conseguir seu intento, qual seja: pagar tributo abaixo do valor devido, como se depreende do parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto. (Grifou-se)

Importante, igualmente, atentar-se para a afirmação de que o RITCD/05 “...*não confere competência à autoridade fiscal para revisar, reclassificar ou substituir critérios contábeis regularmente adotados, tampouco para converter obrigações registradas no passivo em patrimônio líquido por juízo discricionário*”.

Trata-se de uma verdade aplicada a contexto errado. O caso verificado nos autos não é de revisão, reclassificação ou de substituição de critérios contábeis nem de conversões de obrigações registradas no Patrimônio Líquido de forma discricionária.

Demonstrou-se nos autos que o valor lançado na conta do passivo Não Circulante “Dividendos a pagar”, do Balanço encerrado em 30/09/19, da empresa Serra Azul Participações S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Ordinária e Extraordinária desta, realizada em 21/01/19 (doc.6 - Manifestação Fiscal) seria pago a partir de janeiro de 2020, conforme excerto de Ata abaixo:

- e) Aprovada a proposta da administração da distribuição do saldo dos lucros acumulados, no valor de R\$ 111.695.604,49 (cento e onze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), bem como o seu pagamento aos acionistas tendo como limite máximo o valor total dos dividendos efetivamente distribuídos e pagos pelas suas controladas/coligadas, sendo que o primeiro pagamento se dará no decorrer do ano de 2020;
- f) Ratificado o mandato da Diretoria com vencimento em 31 de março de 2019, ficando, neste ato, já eleita a Diretoria para o triênio 2019/2022, cujo mandato terá início em 01 de abril de 2019 e término em 31 de março de 2022, sendo composta pelo Diretor Presidente Eduardo de Almeida Ferreira, brasileiro, casado com regime parcial de bens, industrial, residente e domiciliado à Rua Sinval de Sá nº 325, bairro Cidade Jardim, município de Belo Horizonte, MG, CEP 30.380-070, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.071.950 SSP-MG, e do CPF nº 374.402.416-49; e pelo Diretor André de

Página 2 de 3

Essa apropriação não é discricionariedade da Fiscalização, mas encontra-se embasada na Lei nº 6.404/76, a conhecida Lei das Sociedades Anônimas:

Lei nº 6.404/76

Assembleia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1(uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

(...)

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

(...)

Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em contracorrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. (Grifou-se)

Assim exposto, reputa-se correto o ajuste do valor das ações da investida, com a correta classificação da conta "Dividendos a pagar" no Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente deverá ser ajustada a participação societária da investidora, ACS Participações S.A., para que suas ações doadas possam refletir o valor de mercado.

Por fim, frise-se que, de acordo com a legislação mineira, a extinção do usufruto não é mais tributada pelo ITCD. Isto significa que quando ocorrer a extinção do usufruto e a aquisição da propriedade plena pela donatária, não haverá fato gerador de ITCD.

Dessa forma, irrelevante o fato de estar sendo efetivada a doação plena ou a doação da nua propriedade, uma vez que o ITCD incide uma única vez sobre a doação, seja ela plena ou com reserva de usufruto, abarcando todos os valores que, somados ao Patrimônio Líquido ajustado, representem o valor venal das ações doadas, independentemente de fatos posteriores que possam vir a aumentá-lo ou diminuí-lo.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

**Wertson Brasil de Souza
Conselheiro**